



## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Apresentado pelo Sr. ALCIMAR SILVEIRA COUTINHO, representante legal da Empresa CARTACHO AS LTDA – ME, com sede à Rua Leblon, nº 116, Itajuru, Cabo Frio, RJ, CNPJ: 01.235.561/0001-20, cujo objeto da licitação é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de varrição de ruas, praias, praças e pintura a base de cal de guias (meio fio), postes e protetores de arvores, supervisão técnica, capina manual e raspagem manual de vias e logradouros públicos, com o fornecimento de material e mão de obra, conforme Termo de Referência/Especificação Técnica e demais anexos partes integrantes deste edital.

### **DOS FATOS**

No dia 21 de agosto de 2017, a Empresa CARTACHO AS LTDA – ME, através do seu representante legal, Sr. ALCIMAR SILVEIRA COUTINHO, deu entrada no Protocolo Geral da Prefeitura, através do Processo Administrativo nº 9856/2017, em documento endereçado ao Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, com IMPUGNAÇÃO ao Edital da Tomada de Preços nº 03/2017, sobre as quais passamos a nos manifestar nos seguintes termos:

### **PRELIMINARMENTE**

#### **DA ADMISSIBILIDADE**

O presente procedimento licitatório, conforme previsto no Edital, tem como fundamentos legais a Lei Federal nº 8.666/1993, Lei nº 5.764/1971 e Lei Complementar nº 123/2006.

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

A impugnação foi tempestiva.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



**DO MÉRITO**

No mérito o Município de São Pedro da Aldeia nega peremptoriamente o fato de que o edital guereado tenha ferido qualquer princípio do procedimento licitatório, especialmente a legalidade e a competitividade.

O edital vergastado se encontra suficientemente claro, bem como as especificações técnicas externadas se adequam de molde e conformidade ao objeto pretendido pelo Poder Executivo municipal.

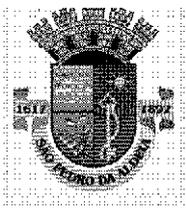
Consoante será demonstrado os argumentos propostos pela Impugnante carecem de sólido embasamento técnico e jurídico, e suas razões devem ser rejeitadas sob pena de se ferir o interesse público envolvido na licitação em comento.

Neste talante, passa-se de plano à análise dos fatos ventilados na presente impugnação.

Por questão didática os argumentos serão analisados de per si, visando clarificar os temas questionados pela recorrente.

1) A impugnante alega em síntese que o edital foi "mal redigido", por não contemplar, como exigência da "Qualificação Técnica", o registro da empresa licitante no órgão competente, isto é, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/RJ).

**Resposta:** O argumento não pode prosperar. Essa exigência não é pertinente, tendo em vista que o objeto é, em síntese capina varrição... capina manual, com os demais itens componentes do objeto. Se a varrição e/ou capina fosse também mecanizada, certamente a exigência seria cabível e estaria contemplada no edital como exigência da Qualificação Técnica, não apenas com o registro no CREA, ou, optativamente, no CAU. No que diz respeito a profissionais registrados no CRAs (Conselho Regional de Administração), não existe fundamento para tal exigência em nenhuma legislação que seja pertinente a procedimentos de licitação, ressaltando, que o objeto da licitação é para a contratação da prestação de serviços de capina e varrição..., na qual está contemplad, por óbvio, a participação de mão-de-obra - inteiramente sob a responsabilidade da empresa eventualmente contratada -, mas não se trata de contratação de mão-de-obra especificamente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



2) A impugnante alega em síntese a existência de erro no percentual do BDI, que interfere na formulação da proposta. Alega, ainda, que na proposta o percentual do BDI está diferente em dois campos distintos, razão pela qual deve ser corrigido pela administração.

**Resposta:** De fato os percentuais do BDI aparecem em dois pontos diferentes da Planilha de Custo: no topo da Planilha, com percentual do BDI 22,47%; e no rodapé com o título "TOTAL GERAL COM O BDI DE 24,47%". Na verdade trata-se, apenas, de um erro meramente material, pois a licitante que se deu ao trabalho de conferir os valores planilhados constatará que o percentual do BDI utilizado para efetuar os cálculos dos serviços foi BDI = 22,47%. Portanto, o pequeno lapso de ordem material não interferiu em nada na construção dos valores da planilha. Isso será corrigido mediante Errata ao Edital.

3) A impugnante alega em síntese que no edital não se verifica a exigência de visita técnica.

**Resposta:** O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, tem se mostrado assaz severo no que pertine ao estabelecimento de visitas técnicas, por considerar que a adoção de tal medida teria como finalidade restringir a competitividade do certame licitatório. A posição do TCE/RJ é que, quando a visita for julgada pertinente para a formulação das propostas de preço, que se incluía no edital a opção para a empresa licitante optar por fazer a visita, ou declarar que conhece os locais da execução dos serviços, sem a necessidade de a executar. No caso em tela, a Administração não considerou necessário a realização da visita técnica, por duas razões: I) essa decisão é uma decisão discricionária; II) os serviços do objeto em licitação serão executados mediante ordens de serviços expedidas pela Secretaria responsável pela gestão do contrato, que indicarão os locais de atuação da contratada.

4) A impugnante alega em síntese, da ausência de previsão de prorrogação do contrato. É alegado que embora a lei de licitações permita a prorrogação de contratos, no edital não consta expressamente essa possibilidade.

**Resposta:** Como bem expressou o impugnante, o art. 57, inciso II, dispõe que a prestação de serviços a serem executados de forma contínua **PODERÃO** ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, **com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração**. Ou seja, a prorrogação contratual é uma decisão discricionária do Poder Público. Portanto, não cabe à licitante arguir como fundamento para impugnação a não inclusão dessa opção no edital.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



**DECISÃO:**

O Município de São Pedro da Aldeia respeita o direito do impugnante em questionar os pontos que supõe incorretos relativamente ao edital guerreado, porém, este ente público possui compromisso severo com o interesse coletivo e tal fato se refletiu na elaboração do edital. Observou-se rigorosamente todos os requisitos julgados apropriados ao objeto licitado, de forma a garantir a competitividade do certame, dentro dos princípios da economicidade, impessoalidade, praticidade, com o cumprimento da legislação pertinente e o melhor atendimento ao objeto do Edital e ao interesse coletivo. Pelo exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito acima aduzidas, DECIDE tomar conhecimento da impugnação para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalteradas as condições editalícias.

São Pedro da Aldeia-RJ, 23 de agosto de 2017.

LEILA REGINA DA CONCEIÇÃO NEVES  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação